

---

**GABARITO**

---

01 [A] [B] [C] [D] [E]

06 [A] [B] [C] [D] [E]

11 [A] [B] [C] [D] [E]

16 [A] [B] [C] [D] [E]

02 [A] [B] [C] [D] [E]

07 [A] [B] [C] [D] [E]

12 [A] [B] [C] [D] [E]

17 [A] [B] [C] [D] [E]

03 [A] [B] [C] [D] [E]

08 [A] [B] [C] [D] [E]

13 [A] [B] [C] [D] [E]

18 [A] [B] [C] [D] [E]

04 [A] [B] [C] [D] [E]

09 [A] [B] [C] [D] [E]

14 [A] [B] [C] [D] [E]

19 [A] [B] [C] [D] [E]

05 [A] [B] [C] [D] [E]

10 [A] [B] [C] [D] [E]

15 [A] [B] [C] [D] [E]

20 [A] [B] [C] [D] [E]

---

**DISCURSIVAS**

---

1. (a) Nos termos do art. 300, CPC, a tutela antecipada, como espécie de tutela de urgência, será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(b) A decisão que concede a antecipação de tutela antes da sentença tem natureza interlocutória e poderá ser impugnada através de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, CPC.

(c) Via de regra a apelação terá efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 1.012, *caput*, CPC. Entretanto, quando a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória, os efeitos começam a ser produzidos imediatamente após a sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, CPC. Nestes casos, o apelante pode requerer a concessão de efeito suspensivo, demonstrando-se a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, que haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Os conflitos entre normas jurídicas podem ser solucionados por critérios clássicos: hierárquico, cronológico e de especialidade.

De acordo com o critério cronológico, as normas posteriores revogam as anteriores com ela incompatíveis. Este critério foi previsto pelo art. 2º, §1º, da LINDB. Conforme o dispositivo legal, a revogação pode ser tácita (quando o conteúdo da nova norma for incompatível com o teor da mais antiga) ou expressa (quando se declare expressamente a revogação). Sobre o tema, é importante ressaltar que a repristinação não é regra no direito brasileiro. Assim, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Por outro lado, o critério da especialidade determina que a norma específica afasta a aplicação da norma geral. Neste caso, não há revogação, como explicita o art. 2º, § 2º, da LINDB. As normas geral e especial coexistem e o critério da especialidade tem por objetivo preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo.